



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 118 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/756/97 AI: 1/9701454

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIO IND. E REP. SÃO CRISTOVAO LTDA

RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral a Pedido. O fato de constar multa de mora no termo de notificação não configura negação de direito de espontaneidade, porquanto essa é sempre devida quando o imposto deixa de ser recolhido no prazo regulamentar, mesmo que posteriormente a esse prazo a iniciativa para recolhimento do imposto parta do contribuinte. Rejeitada a nulidade argüida pelo julgador singular e determinada a remessa dos autos a 1ª Instância, para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta da peça inaugural que a firma acima nominada deixou de emitir notas fiscais por ocasião das saídas de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 1995 no montante de R\$ 148.504,50 (cento e quarenta e oito mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos).

A infração foi detectada através de uma diferença de estoque nas mercadorias encontradas por ocasião do levantamento fiscal feito em decorrência da solicitação de baixa cadastral.

O autuante apontou com dispositivos infringidos o art. 120, inciso I; art. 126, inciso I e art. 761 do Decreto 21.219/91 e sugeriu como penalidade o dispositivo no art. 767, inciso III, letra b do Decreto n.º 21.219/91.

Por não Ter apresentado impugnação ao feito fiscal o autuado tornou-se revel.

O julgamento de 1ª Instancia foi pela nulidade do processo. A consultoria tributaria propõe a rejeição da nulidade declarada pelo julgador singular e o retorno do processo a 1ª Instancia para novo julgamento.

A dõuta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da consultoria tributaria.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O julgamento de 1ª Instancia considerou a autuação nulidade absoluta em virtude do agente fiscal exigir o pagamento de ICMS e multa moratória no Termo de Notificação – fls. 3 – infringindo o art. 24, inciso II e III, da Instrução Normativa 033/93, em se tratando de baixa cadastral.

Entretanto a Procuradoria Geral do Estado analisando o citado termo de notificação, verifica que a multa nele indicada não se refere a aplicação de penalidade constante do auto de infração em lide. A multa questionada representa 20% do valor do imposto reclamado no citado termo e esse percentual é relativo a multa moratória presente no art. 70, inciso III do Decreto 21.219/91.

A multa moratória não pode ser excluída do crédito tributário, mesmo que o contribuinte resolva pagar o principal espontaneamente.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para rejeitar a decisão monocrática, mandando retomar o presente processo a Instancia singular para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

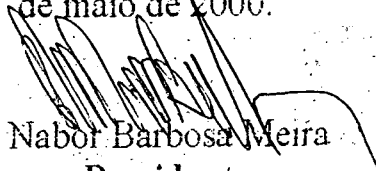
É O VOTO

DECISÃO:

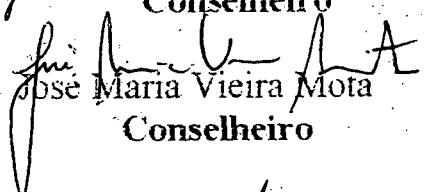
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido COMERCIO IND. E REPRESENTACAO SÃO CRISTOVAO LTDA.

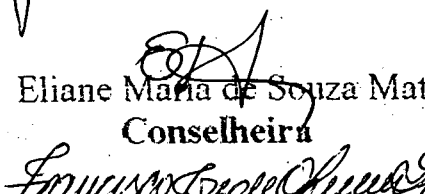
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade proferida pelo julgador singular e determinar o retorno do processo a 1ª Instância para que se profira novo julgamento, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de maio de 2000.

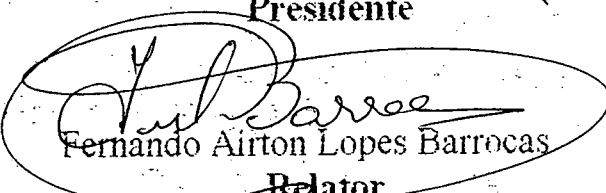

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Meio
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

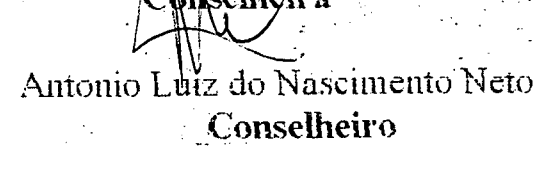

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

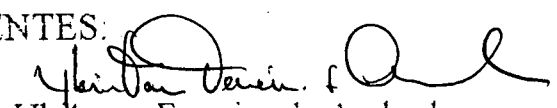

Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário